

PL Nº 186/2011

PARECER _____ 2 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 186/2011 que
"Torna obrigatório o envio ao DETRAN-
DF de relação de registros de óbitos
para fins de cancelamento da Carteira
Nacional de Habilitação-CNH."**

**AUTOR: Deputado Washington Mesquita
RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Washington Mesquita, "Torna obrigatório o envio ao DETRAN-DF de relação de registros de óbitos para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação-CNH."

A proposição estabelece a obrigatoriedade dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal de encaminharem ao DETRAN-DF a relação dos registros de óbitos ocorridos a cada mês, para fins de cancelamento da CNH, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o objetivo é evitar fraudes que causam enormes transtornos às famílias dos falecidos, que acabem recebendo multas "pos mortem".

Tendo tramitado pela Comissão de Segurança, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal de encaminharem ao DETRAN-Df a relação dos registros de óbitos ocorridos a cada mês.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 186 / 2011
FOLHA 10 RUBRICA

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
(grifo nosso)

Observa-se, ainda, que a presente medida trará benefício para a sociedade, contribuindo para a diminuição de fraudes contra pessoas falecidas no âmbito do Detran-DF.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*


Destaca-se, ainda, que iniciativa semelhante está em discussão nas Assembléias Legislativas dos estados do Amapá e São Paulo e foi transformada na Lei nº 18.703, de 2010 no estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 186/2011, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 186 / 2011
FOLHA 11 RUBRICA 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 186/2011

Torna obrigatório o envio ao DETRAN-DF de relação de registros de óbitos para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

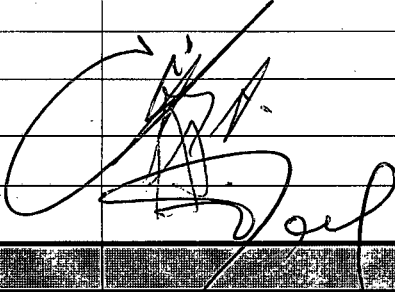
AUTORIA: **Dep. WASHINGTON MESQUITA**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24. 06. 14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

14^a Ordinária

 ^a Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____

FL. _____ RUBRICA _____